



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 2/2022

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Pelo Ofício n. GP/57/2022, foi noticiada a deliberação de desembargadores deste Regional, presentes na reunião realizada em 31 de março de 2022, no sentido de solicitar a realização de estudos pela Comissão de Regimento Interno quanto à possibilidade de observância da prevenção do redator da decisão anterior para julgamento de qualquer outro recurso, no mesmo processo, que retornar ao Tribunal, independentemente do órgão julgador colegiado a que ele estiver vinculado:

Após debates ocorridos na mencionada reunião realizada na última quinta-feira, conclui-se pela conveniência de avaliar a possibilidade de se alterar a prevenção do órgão julgador colegiado, na hipótese de o redator não mais se encontrar a ele integrado, passando a seguir o critério da prevenção do redator do processo, ainda que ele tenha se removido para outra turma, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 930 do CPC:

“O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”

Caso se entenda ser esse o critério mais adequado, seria também necessário estabelecer soluções para as situações em que o redator não se encontrar mais vinculado a nenhum órgão do Tribunal (hipóteses de afastamento definitivo), estiver afastado temporariamente ou estiver ocupando cargo na Administração.

A Secretaria de PJe, e-Gestão e Tabelas Unificadas poderá fornecer subsídios à Comissão acerca do funcionamento do sistema, caso se entenda necessário.

O art. 136 do Regimento Interno do Tribunal da 3ª Região tem a seguinte redação:

Art. 136. Estará vinculado ao mesmo órgão o processo que retornar ao Tribunal para julgamento de qualquer outro recurso.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, caberá ao desembargador, redator da decisão anterior, relatar o processo e, se for o caso, ao seu substituto.

§ 2º Os recursos provenientes de embargos de terceiro cabem, por prevenção, ao redator da decisão do processo principal.

§ 3º Não mais estando o redator integrado ao órgão, o processo será redistribuído entre os magistrados que o compõem, ressalvado o disposto nos arts. 9º, parágrafo único, e 135 deste Regimento. (grifos acrescidos)

O dispositivo regimental estabelece como critério de prevenção a vinculação do processo ao mesmo órgão colegiado em que houve julgamento de recurso anterior, ainda que o redator da decisão anterior não componha mais o órgão colegiado prevento.

Critério distinto é previsto no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (grifos acrescidos)

O dispositivo do Código de Processo Civil de 2015 estabelece regra geral de prevenção no âmbito dos tribunais, tornando prevento o relator do primeiro recurso protocolado para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

O art. 136 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao tornar prevento o órgão colegiado, faz com que todos os processos vinculados a uma determinada turma recursal que retornam para o julgamento de outro recurso sejam redistribuídos pelo presidente do referido órgão fracionário, independentemente de o redator da decisão anterior permanecer ou não no órgão prevento. Como os presidentes das turmas recursais são excluídos da redistribuição pelo sistema do PJe, tal fato gera uma distorção, pois o referido sistema também não considera as classes processuais, acarretando uma distribuição maior de recursos ordinários aos gabinetes dos presidentes

das turmas recursais, enquanto os demais gabinetes que compõem o órgão fracionário recebem um número maior de agravos de petição, mitigando a equalização na distribuição dos processos em grau recursal.

Reforçando essa convicção, a Secretaria de PJe, e-Gestão e Tabela Unificadas (SEPJE) disponibilizou as seguintes informações em relação ao sistema do PJe, por meio do Ofício n. SecPJe/14/2022:

1) Acerca dos questionamentos:

i. se há previsão de distribuição de processos por classe em outros regionais e, em caso positivo, se este critério é efetivamente observado e como é realizado;

ii. se o sistema de distribuição do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é diferente do sistema de distribuição adotado pelo PJe;

iii. se o Colendo TST adota efetivamente a distribuição de processo por classes, conforme previsto no art. 102, **caput**, de seu Regimento Interno;

comunico que esta Secretaria registrou uma issue (chamado) do tipo Dúvida no CSJT (<https://pje.csjt.jus.br/jira/browse/PJEKZ-65696>), tendo obtido a seguinte resposta:

“Prezado TRT03-MG Sustentação,

Pelo relatado, imagino que a dúvida seja em relação a acumuladores separados por classe.

No PJe hoje, seja nos TRTs, seja no TST, o acumulador é único, reunindo todas as classes.

No projeto de distribuição (EGPJE-171) há a previsão de acumuladores por grupo de classes nas competências vinculadas a turmas no segundo grau:

grupo 1 Recurso Ordinário (1009)

grupo 2 Agravo de Petição (1004)

grupo 3 Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo (11886)

grupo 4 Demais classes”

2) Acerca da compensação da distribuição no sistema PJe, esclareço que:

No PJe, a distribuição é realizada para um determinado cargo. O cargo, por sua vez, está ligado a um gabinete (OJ). Para identificar a quantidade de processos que cada cargo recebe, existe um indicador chamado "acumulador de distribuição". A movimentação de um processo por

distribuição ou redistribuição provoca acréscimos e decréscimos nos valores desse acumulador, de acordo com o peso de cada processo.

No sistema, isso significa que a cada processo é atribuído peso 2, o que equivale a 200 pontos no acumulador de distribuição, independentemente de competência originária, recursal ou qualquer outro critério distintivo.

Em consequência, a cada processo recebido por distribuição ou redistribuição, de qualquer tipo, o acumulador recebe um acréscimo de 200 pontos. E cada processo retirado do gabinete por redistribuição provoca um decréscimo de 200 pontos.

A distribuição e a redistribuição podem ser por sorteio, prevenção ou dependência.

Na distribuição/redistribuição por prevenção ou dependência para um determinado gabinete, o sistema simplesmente direciona o processo. É alimentado o acumulador do cargo que recebe e decrementado o acumulador daquele cargo que perde o processo. Já na distribuição/redistribuição por sorteio do gabinete, o procedimento é mais complexo:

- o sistema verifica os órgãos colegiados vinculados à jurisdição;
- entre os colegiados encontrados, verifica quais possuem competência para o recebimento da classe judicial do processo a ser distribuído/redistribuído;
- analisa se há colegiado prevento;
- identifica quais são os gabinetes vinculados ao(s) colegiado(s) e quais cargos desses gabinetes estão configurados para receber distribuição.

Relacionados os cargos disponíveis, o sistema verifica o valor do acumulador de distribuição de cada um dos cargos e identifica os chamados "cargos elegíveis". Nessa identificação, são considerados todos os cargos que possuem valor mais baixo no acumulador, com diferença de até 600 pontos. Os cargos que possuem diferença superior a 600 pontos em relação aos demais são excluídos do sorteio. Dessa forma, podem ser incluídos todos os gabinetes de uma mesma competência ou apenas um deles, caso seja o único que possui um valor menor no acumulador.

O sistema realiza as análises e cálculos a cada distribuição/redistribuição, sendo que essas ocorrem de forma ininterrupta. Seria esperado constatar um equilíbrio constante nos valores dos contadores dos cargos, mas isso somente ocorreria se os processos fossem sempre sorteados entre os gabinetes.

Nos eventos que envolvem dependência e prevenção, muito comuns, os acumuladores desequilibram-se, o que é um comportamento normal do sistema. Pode ser afetado algum gabinete específico ou todos os gabinetes de um mesmo colegiado.

A consequência é que a distância entre os contadores ultrapassa comumente o número de três processos. Sempre que ocorre mudança na administração, remoção ou posse de novos Desembargadores, há um

aumento considerável na quantidade de redistribuições, normalmente por vários meses. Tem sido uma ocorrência frequente na 3ª Região.

No PJe, nunca houve a previsão de se atingir um equilíbrio final no valor dos acumuladores, em determinada data ou período, embora o sistema possua regras bem definidas que almejam uma distribuição equilibrada. O CNJ considerou, na construção do módulo da distribuição, que esta seria ininterrupta, automática, aleatória e equânime. (grifos acrescidos)

Nesse contexto, a distorção supramencionada pode ser dirimida pela adoção do critério estabelecido no parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, ou seja, tornando prevento o relator do primeiro recurso protocolado para eventual recurso subsequente no mesmo processo, que retornar ao Tribunal para julgamento, sem a vinculação ao órgão colegiado em que o redator do primeiro recurso se encontrava naquele momento.

Pelo exposto, propõe-se a alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para retirar a prevenção do órgão colegiado em processo que retorne ao Tribunal e atribuir ao redator do primeiro recurso protocolado no mesmo processo, nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 136. Estará vinculado ao mesmo órgão o processo que retornar ao Tribunal para julgamento de qualquer outro recurso.	Art. 136. Estará vinculado ao redator do primeiro recurso protocolado o processo que retornar ao Tribunal para julgamento de qualquer outro recurso subsequente .
§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, caberá ao desembargador, redator da decisão anterior, relatar o processo e, se for o caso, ao seu substituto.	§ 1º Na hipótese de afastamento temporário do redator do primeiro recurso protocolado, a prevenção estabelecida no caput deste artigo será atribuída ao seu substituto.
§ 2º Os recursos provenientes de embargos de terceiro cabem, por prevenção, ao redator da decisão do processo principal.	Sem alteração
§ 3º Não mais estando o redator integrado ao órgão, o processo será redistribuído entre os magistrados que o compõem, ressalvado o disposto nos arts. 9º,	§ 3º Os processos, uma vez distribuídos, permanecerão vinculados ao redator do primeiro recurso protocolado, independentemente da

parágrafo único, e 135 deste Regimento.	remoção deste para outro órgão colegiado, ressalvado o disposto no art. 135 deste Regimento.
Sem correspondência	§ 4º A vinculação a que se refere o § 3º deste artigo não implicará prejuízo ou compensação em distribuições futuras no novo órgão colegiado.

Considerando o novo critério de prevenção ao redator do primeiro recurso protocolado, nos termos do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, impõe-se encontrar solução para a hipótese em que os desembargadores estiverem exercendo cargos de direção na Administração do Tribunal:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 135. Desde que esteja em cargo de Administração, o desembargador será excluído da distribuição, permanecendo vinculado aos processos a ele distribuídos ainda que suspensos (art. 313 do Código de Processo Civil) ou sobrestados.	Sem alteração
Parágrafo único. Poderão ser redistribuídos os processos recebidos no ano anterior ao efetivo exercício da Administração dentro dos 7 (sete) últimos dias corridos do ano judiciário ou os adiados em razão de pedido de vista e determinação de diligência.	Parágrafo único. Poderão ser redistribuídos:
Sem correspondência	I - os processos recebidos no ano anterior ao efetivo exercício da Administração nos 7 (sete) últimos dias corridos do ano judiciário;
Sem correspondência	II - os processos adiados em razão de pedido de vista e determinação de

	diligência; ou
Sem correspondência	III - os processos preventos na forma do caput do art. 136 deste Regimento que retornarem ao Tribunal durante o período de exercício de cargo na Administração.

Como consequência da proposta de nova redação do art. 136 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, também se torna necessária a adequação do art. 137 do Regimento Interno, que trata da hipótese de vacância do cargo, com o afastamento definitivo do desembargador:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 137. Em caso de vacância do cargo, o acervo processual do gabinete continuará vinculado ao mesmo órgão julgador colegiado e será assumido pelo desembargador sucessor, ainda que venha a compor outro órgão.	Art. 137. Em caso de vacância do cargo, o acervo processual continuará vinculado ao gabinete do desembargador afastado definitivamente e será assumido pelo desembargador sucessor, ainda que venha compor outro órgão colegiado .

Como corolário da proposta de desvinculação dos processos ao órgão colegiado, impõe-se a adequação do parágrafo único do art. 9º do Regimento Interno, que versa sobre a remoção de desembargador para outro órgão colegiado, visando harmonizar este dispositivo com as novas redações propostas ao art. 136, **caput** e § 3º, do Regimento:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 9º Havendo vaga, qualquer desembargador poderá requerer a remoção de seção especializada ou turma, admitindo-se, igualmente, a permuta entre desembargadores, mediante prévia autorização do Órgão Especial, observado, em qualquer caso, o critério da antiguidade.	Sem alteração

Parágrafo único. O desembargador que se remover ficará vinculado, no mesmo órgão, aos processos que lhe tenham sido distribuídos como relator que se encontrarem em seu gabinete até a data de sua remoção, vinculação esta que se estende aos embargos de declaração de seus acórdãos e aos processos que estejam suspensos (art. 313 do Código de Processo Civil) ou sobrestados em razão de determinação judicial oriunda de tribunais superiores ou deste Tribunal Regional.	Parágrafo único. O desembargador que se remover ficará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos como relator ou redator que se encontrarem em seu gabinete até a data de sua remoção, vinculação esta que se estende aos embargos de declaração de seus acórdãos e aos processos que estejam suspensos (art. 313 do Código de Processo Civil) ou sobrestados em razão de determinação judicial oriunda de tribunais superiores ou deste Tribunal Regional.
--	---

As alterações propostas pela Comissão também estão relacionadas com os dispositivos regimentais que disciplinam a redação de acórdão após a proclamação da decisão nas sessões. Considerando que muitos relatores já apresentam votos adaptados com as teses vencedoras ou mesmo se dispõem a permanecerem como relator e redator, promovendo as referidas adaptações após a sessão de julgamento quando vencidos pela douta maioria do órgão colegiado, é razoável a alteração do Regimento Interno para permitir, ao contrário do estabelecido nos §§ 1º e 2º de seu art. 158, que o relator possa redigir o acórdão com a tese vencedora, evitando, dessa forma, possível arguição de nulidade por descumprimento de preceito regimental:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 158. Findo o julgamento, o presidente proclamará a decisão, cabendo ao relator redigir o acórdão, salvo quando integralmente vencido no mérito, ainda que tenha sido vencedor na análise das questões preliminares ou prejudiciais.	Sem alteração
§ 1º Redigirá o acórdão, ainda que vencido em outras questões, o magistrado que primeiro tiver se manifestado acerca da	Sem alteração

tese vencedora quanto ao mérito	
§ 2º Redigirá o acórdão o magistrado que primeiro tiver se manifestado acerca da tese vencedora quanto à questão preliminar, que tenha sido suficiente para afastar o enfrentamento do mérito da ação originária ou do recurso.	Sem alteração
Sem correspondência	§ 2º-A Fica facultado ao relator originário optar por ser manter como redator do acórdão nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

O art. 249 do Regimento Interno também deve ser adequado nos mesmos termos, ao disciplinar a redação do acórdão na hipótese específica de agravo regimental:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 249. Vencido o relator, será redator do acórdão o magistrado que primeiro se manifestou acerca da tese vencedora, cabendo-lhe a relatoria do processo principal.	Sem alteração
Sem correspondência	Parágrafo único. Fica facultado ao relator originário o exercício da prerrogativa prevista no art. 158, § 2º-A, deste Regimento.

Nestes termos, após aprovação por unanimidade pelos desembargadores integrantes deste colegiado, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2022.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS
Desembargadora Presidente da Comissão de Regimento Interno